

PL 002/2023 - HOSP. CLÍNICO ORTOPÉDICO

Giuliano Merolli <engenharia@embrali.com.br>

sex 22/03/2024 17:31

Para:DILIC - Divisão de Licitações e Contratos <dilic@novacap.df.gov.br>;

Prioridade: Alta

📎 2 anexos (3 MB)

RECURSO NOVACAP HCO [assinado].pdf; ANEXO 1 - RECURSO.pdf;

Boa tarde,

Envio em anexo recurso administrativo da empresa PORTO BELO contra o julgamento do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023.

Favor confirmar o recebimento.

EMBRALI
SMART BUSINESS

www.embrali.com.br

Giuliano Merolli

☎ (41) 3229-3481 / (41) 99121-9544

✉ engenharia@embrali.com.br

📍 R. Padre Anchieta, 2348, CJ 1005
Curitiba - PR

EMBRALI
SMART BUSINESS

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – DECOMP/DA

Contratação integrada para a construção do Hospital Clínico Ortopédico (HCO)

Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.380/0001-80, com sede à Rua 03, quadra CHC, lote 277, bairro Chácaras São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, por intermédio de seu procurador já credenciado nos autos do processo, Sr. Giuliano Balsini Merolli, CPF 085.104.169-82, e-mail engenharia@embrali.com.br, vem interpor o presente recurso administrativo contra o julgamento do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023, promovido pela NOVACAP.

RESUMO

- As notas técnicas concedidas desconsideraram os critérios estabelecidos pelo Termo de Referência, especialmente no que se refere a necessidade de certificação sustentável da edificação para atingir a pontuação máxima nos itens 1 e 2 da tabela 3. Portanto, merecem correção.
- A CPL atribuiu ao consórcio HCO (GND-Reciclar-Infracon) a nota técnica de 100 (cem) pontos considerando o plano de trabalho e os quesitos de capacidade técnica da empresa, da equipe de projeto e obra. Contudo, em mais apurada análise, verifica-se que o consórcio atinge a pontuação técnica total de apenas 78,5 (setenta e oito vírgula cinco).
- A CPL atribuiu ao consórcio Marquise/Architectus a nota técnica de 95 (oitenta e cinco) pontos considerando o plano de trabalho e os quesitos de capacidade técnica da empresa, da equipe de projeto e obra. Contudo, em mais apurada análise, verifica-se que o consórcio atinge a pontuação técnica total de apenas 85 (oitenta e cinco).
- A CPL atribuiu ao consórcio Ortopédico Guará (Endeal-JPM) a nota técnica de 95 (noventa e cinco) pontos considerando o plano de trabalho e os quesitos de capacidade técnica da empresa, da equipe de projeto e obra. Contudo, em mais apurada análise, verifica-se que o consórcio atinge a pontuação técnica total de apenas 80 (oitenta).
- A CPL atribuiu ao consórcio Engemil-Prima a nota técnica de 88,5 (oitenta e oito vírgula cinco) pontos considerando o plano de trabalho e os quesitos de capacidade técnica da empresa, da equipe de projeto e obra. Contudo, em mais apurada análise, verifica-se que o consórcio atinge a pontuação técnica total de apenas 68,5 (setenta e oito vírgula cinco).
- Os planos de trabalho apresentados pelos consórcios HCO (GND-Reciclar-Infracon) e Marquise/Architectus precisam ser revistos e a pontuação corrigida.
- A consorciada Architectus S/S, componente do consórcio Marquise/Architectus, possui declaração de inidoneidade aplicada pelo TCU vigente na data da licitação, estando impedida de participar do processo e de contratar com a NOVACAP.

TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do julgamento de habilitação do licitante mais bem classificado, abrangendo também o julgamento das propostas de preços e das propostas técnicas, uma vez que a fase recursal é única.

Esse é o entendimento que decorre da leitura combinada do art. 120 do RLC da NOVA-CAP, do art. 59 da Lei nº 13.303/16 e dos subitens 10.6, 10.7 e 15.1.4 do Edital.

Portanto, este é o momento para recorrer dos julgamentos da proposta de preços e da proposta técnica de todos os licitantes, bem como do julgamento de habilitação daquele mais bem classificado, sob pena de preclusão deste direito.

Considerando que o julgamento foi publicado em 15.03.2024 informando que o prazo teria início no dia útil seguinte e que, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento, conforme art. 6º do RLC, a data limite para protocolo dos recursos é 25.03.2024.

Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação

Desta forma, será tempestivo o recurso protocolado até a data limite informada.

PREMISSAS

Para a análise das propostas técnicas se considerou as premissas estabelecidas no Termo de Referência, em especial as seguintes destacadas:

- A. Para o plano de trabalho, os critérios de análise das Inovações tecnológicas/metodológicas propostas seguirão as premissas constantes no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas-R03.
- B. Para atingir a pontuação máxima no item 1 da tabela 3 a empresa licitante deveria comprovar experiência na elaboração de **projeto de edificações prediais hospitalares, com certificação sustentável**, providas de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais.
- C. Para atingir a pontuação máxima no item 2 da tabela 3 a empresa licitante deveria comprovar experiência na **construção de edificações prediais hospitalares, com certificação sustentável**, providas de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais.
- D. É admitido o somatório de até 3 (três) atestados apenas para atingir o quantitativo mínimo exigido, **sem previsão** para somar atestados com pontuações menores para um mesmo item (ex.: dois atestados que pontuam 5 pontos para atingir nota 10).

- E. Foi estabelecido como **condição indispensável a experiência da licitante** e de seus profissionais **na elaboração de projeto e execução de obras de edificações hospitalares**.
- F. A experiência da empresa é comprovada mediante **atestado de capacidade técnica em nome da licitante**, acompanhada da CAT do responsável técnico.
- G. Os atestados que não forem emitidos pelo contratante principal deverão estar acompanhados da anuência deste.

DAS RAZÕES

I. CONSÓRCIO HCO

GND – RECICLAR - INFRACON

1. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA

Ao consórcio GND/Reciclar/Infracon atribuiu-se a nota técnica de 100 (cem) pontos, sendo 20 (vinte) para o plano de trabalho, 50 (cinquenta) para experiência da empresa, 15 (quinze) para experiência da equipe de projetos e 15 (quinze) para equipe de obras.

No entanto, em minuciosa análise verifica-se que o consórcio não atingiu a nota que lhe foi atribuída, o que merece correção conforme restará demonstrado a seguir.

1.1. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – TABELA 3, ITEM 1

Para este item a CPL concedeu 15 (quinze) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para pontuar 15 (quinze) pontos no item 1 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência na elaboração de projeto de edificação hospitalar com área construída de **11.735,56m²**, com certificação sustentável, provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 15 (quinze) pontos.



NOTA: Verifica-se que o relatório de análise da área técnica baseou-se em quantitativos equivocados para a pontuação das empresas. Para pontuar, a área mínima exigida das edificações é de **11.735,56m²** e não 8.371,00m² como consta do relatório. (Doc. 130122145 SEI)

Com serviços semelhantes, o consórcio apresentou atestados emitidos pela Secretaria de Saúde do Espírito Santo, de elaboração de projetos em BIM para construção de unidade básica de saúde e adequações em hospitais. Estes atestados estão vinculados às CATs 928/2021 [p. 816], 7/2021 [p. 826], 688472 [p. 866] e 688442 [p. 923].

De início cabe destacar que **não há sequer um atestado de elaboração de projetos de edificações hospitalares dotadas de certificação sustentável**, o que já exclui a possibilidade de pontuar a nota máxima, em contramão ao julgamento.

Outra inconsistência encontrada é que o critério de pontuação requer, de maneira clara, a comprovação da elaboração de **projeto de edificações prediais** hospitalares, o que caracteriza o projeto da edificação como um todo, para sua construção ou ampliação. Contudo, os projetos se referem a construção de unidade de pronto atendimento (UPA), de unidade básica de saúde (UBS) e **adequações em edificações já existentes para atender pacientes portadores de COVID-19**, conforme se observa abaixo:

EMPRESA: REICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

OBJETO: Engenharia Consultiva para a prestação de serviços de assessoria técnica, fiscalização, supervisão/gerenciamento de obras e elaboração de projetos utilizando-se softwares com tecnologia BIM, para **construção de UPA e UBS nos municípios atingidos pelas enchentes ocorridas em Janeiro/2020 abrangidas pelos Decretos Estaduais 092-S, 0132-S e 0133-S, e também para preparação de instalações em Unidades de Saúde existentes, pertencentes à rede da SESA, para atendimento e tratamento a portadores do Coronavírus (COVID-19).**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
NÚCLEO ESPECIAL DE CONTRATOS E CONVENIOS**

Considerando a situação urgente, este Termo de Referência tem por objetivo a contratação de empresa para elaboração destes estudos e posteriores projetos técnicos e fiscalização de obras, visando a adequação das seguritas Unidades, conforme autorização recebida através do Encaminhamento recebido por Edocs 2020-6N03PG:

HOSPITAL DÓRIO SILVA (HDS): Construção de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) com estimativa de 40 leitos; Construção de Enfermaria com estimativa de 20 leitos; Construção de Unidade Semi-Intensiva com estimativa de 20 leitos.

HOSPITAL ESTADUAL DE VILA VELHA (HESVV): Construção de Enfermaria com estimativa de 17 leitos

HOSPITAL ESTADUAL DE ATENÇÃO CLÍNICA (HEAC): Construção de Enfermarias com estimativa de 90 leitos

ANTIGO HOSPITAL JESUS MENINO: Construção de Enfermarias com estimativa de 45 leitos

Não obstante, unidades básicas de saúde e de pronto atendimento não podem ser consideradas por não conterem UTI e centro cirúrgico. As unidades básicas de saúde, as UBSs, são unidades de atenção primária à saúde que atuam como porta de entrada do paciente ao serviço de atendimento da saúde. Estas unidades são responsáveis por realizar consultas, exames, vacinas, radiografias e outros atendimentos de baixa complexidade, como pode ser consultado no link a seguir: https://bit.ly/ubs_atencaoprimaria

Já as unidades de pronto atendimento (UPAs) contam com estrutura simplificada para realizar o primeiro atendimento à quadros agudos ou agudizados de natureza clínica. São equipadas para realizar exames como raio-x, eletrocardiograma, exames de sangue e manter o paciente em leitos de observação até que seja encaminhado para um hospital, conforme se verifica no link a seguir: https://bit.ly/UPA_primeiroatendimento

Portanto, não se equiparam com edificações hospitalares providas de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais, como é a exigência imposta pelo Edital para se atingir pontuação máxima ou intermediária no quesito.

Isto posto, ainda é necessário observar que para atingir **qualquer pontuação** no item 1 da tabela 3 era necessário apresentar atestado de elaboração de projeto de edificação

com área construída igual ou superior a 11.735,56m². Nenhum atestado apresentado pelo consórcio atende a exigência de elaboração de projetos de edificação com metragem igual ou superior a 11.735,56m².

Como mencionado anteriormente, para este item o Consórcio apresentou atestados vinculados às CATs 928/2021 [p. 816], 7/2021 [p. 826], 688472 [p. 866] e 688442 [p. 923].

No entanto, todas as CATs se referem ao mesmo serviço e ao mesmo contrato [029/2020] com a Secretaria de Saúde do Espírito Santo, apenas tendo sido emitidas em períodos diferentes de forma parcial, portanto impossível o seu somatório.

Esta informação consta da CAT 928/2021 [p. 817], que está vinculada a um atestado de execução parcial compreendendo o período de 13/03/2020 a 17/08/2021.

Título Profissional:	ENGENHEIRO CIVIL
Documento de Conclusão:	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 17/08/2021, ASSINADO PELO ENG. CIVIL, ANDRÉ LAMAS VAREJÃO - GERANDO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - GEAT/SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE-SESA, Nº FUNCIONAL 4084497, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO. (CONTRATO Nº 029/2020, ASSINADO EM 13/03/2020 E 10 TERMOS ADITIVOS, SENDO REVOGADO DO 1º AO 4º TERMO ADITIVO, BEM COMO O 6º E 8º TERMO; RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 13/03/2020 ATÉ 17/08/2021).

Do atestado vinculado à CAT 7/2021 [p. 829], que está vinculada a um atestado de execução parcial compreendendo o período de 13/03/2020 a 30/12/2020.

<p>Nota 1: O contrato nº0029/2020-GEAT supra citado, com prazo final em 09/09/2020, foi aditivado (prorrogado por mais 120 dias), porém as informações técnicas e quantitativos executados neste período prorrogado não constam deste Atestado Técnico Parcial;</p>

Da CAT 688472 [p. 866], que está vinculada a um atestado compreendendo o período de 01/04/2020 a 19/08/2021.

<p>RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL ESTADUAL DÓRIO SILVA. OS PROJETOS ELABORADOS COMPREENDERAM AS DISCIPLINAS DE ARQUITETURA, FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO, ESTRUTURA METÁLICA, HIDROSSANITÁRIO, ELÉTRICA, CABEAMENTO ESTRUTURADO, PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO, CLIMATIZAÇÃO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO MECÂNICA, CIRCUITO FECHADO DE TV, CHAMADA DE ENFERMARIA (3203,69M²) E GASES MEDICINAIS. SERVIÇOS REFERENTES AO CONTRATO Nº 029/2020 CUJA A ART PRINCIPAL Nº 08020200026871 FOI EMITIDA PELO COORDENADOR GERAL ENG. CIVIL RICARDO DA SILVA SANTINI.</p>

E da CAT 688442 [p. 923], que está vinculada a um atestado de execução parcial compreendendo o período de 01/04/2020 a 19/08/2021.

<p>RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA ADEQUAÇÕES NO HOSPITAL ESTADUAL DE ATENÇÃO CLÍNICA - HEAC. OS PROJETOS ELABORADOS COMPREENDERAM AS DISCIPLINAS DE ARQUITETURA, FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO, ESTRUTURA METÁLICA, HIDROSSANITÁRIO, ELÉTRICA, CABEAMENTO ESTRUTURADO, CLIMATIZAÇÃO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO MECÂNICA, CIRCUITO FECHADO DE TV, CHAMADA DE ENFERMARIA (1.544,92M²), GASES MEDICINAIS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS). SERVIÇOS REFERENTES AO CONTRATO Nº 029/2020 CUJA A ART PRINCIPAL Nº 08020200026871 FOI EMITIDA PELO COORDENADOR GERAL ENG. CIVIL RICARDO DA SILVA SANTINI</p>

Portanto, embora o atestado não referencie uma edificação hospitalar completa, com UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais, ainda que fosse possível considerar a elaboração de projeto distinto, a área construída é inferior a 11.735,56m², o que é insuficiente para atingir qualquer pontuação no item.

Ressalta-se que é inviável o somatório de áreas que se referem ao mesmo serviço. Seria como apresentar por duas vezes um atestado que comprova 10.000m², na expectativa de se conferir experiência por 20.000m².

Outrossim, como extensivamente demonstrado, o atestado apresentado pelo consórcio comprovaria apenas a experiência na elaboração de projetos de **adequações prediais, de ampliação de UTI e de enfermarias e de construção de unidades básicas de saúde**, o que não se confunde com o que se exigiu como critério de pontuação técnica.

Os demais atestados que se referem a elaboração de projetos não englobam a capacidade técnica operacional, **uma vez que realizados por empresas que não integram o consórcio, a exemplo das empresas MHA, BN&L e CONCREMAT.**

À vista disso nenhum atestado apresentado cumpriu os critérios de pontuação deste item, de modo que a nota atingida é 0 (zero) para o item 1 da tabela 3.

Cabe dizer que a ausência de pontuação neste critério, por si só, deveria acarretar o afastamento do consórcio na licitação, por deixar de comprovar experiência **indispensável**, nos termos do subitem 9.2.2.15 do termo de referência:

9.2.2.15. Diante das especificidades inerentes às construções de edificações hospitalares, **se faz indispensável** que a CONTRATADA e seus profissionais de obra e de projeto, nas áreas de Arquitetura, Instalações Elétricas e Instalações Mecânicas, tenham experiência, fundamentalmente, na elaboração de projetos e na execução de obras de edificações hospitalares e / ou assistenciais de saúde, levando em consideração a necessidade de conhecimento em tais matérias exclusivas à execução de empreendimentos de tal natureza, cujas legislações e normativos são específicos para este fim, como se segue: (...) (Grifo nosso)

Ora, se a experiência neste quesito é algo indispensável, significa dizer que é algo de que não se abre mão, que é essencial. Por consequência, se o licitante deixa de cumprir com condição indispensável, não há como se classificar para a etapa seguinte do processo.

1.2. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – TABELA 3, ITEM 2

Para este item a CPL concedeu 15 (quinze) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para pontuar 15 (quinze) pontos no item 2 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência na construção de edificação hospitalar com área construída de 11.735,56m², com certificação sustentável,

provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 15 (quinze) pontos.

Com serviços semelhantes à este item o consórcio apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela ONCOMED, comprovando experiência na construção de hospital com área de 38.094,09m².

Porém, não se pode deixar de observar que para atingir a nota máxima é necessário demonstrar a experiência na construção de hospital provido de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais e **que esta edificação tenha certificação sustentável**, o que não se verifica.

Cabe ressaltar que embora a construção tenha incluído serviços voltados a sustentabilidade do edifício, **a exigência da licitação está vinculada a existência da certificação sustentável**. Frisa-se que o termo de referência exigiu a “execução de obras prediais hospitalares com certificação sustentável “LEED for Healthcare” ou outra certificação sustentável (...)”, portanto, sem a certificação não é possível atingir a nota máxima, ao contrário do que lhe foi atribuído.

Desta forma, por ser uma edificação hospitalar sem certificação sustentável, a nota atingida para o item 2 da tabela 3 é de 10 (dez) pontos.

Considerando atendidos os demais itens da capacidade técnica da empresa, **a nota atingida pelo consórcio para a tabela 3 é de 30 (trinta) pontos**, assim distribuídos:

Tabela 3 – Experiência da empresa	
Item	Pontuação
1	0
2	10
3	5
4	5
5	10
Total	30

Ver resumo da tabela 3 em anexo para melhor compreensão.

1.3. QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE DE PROJETOS – TABELA 4, ITEM 8

Para pontuar no item 8 da tabela 4, o licitante deveria ter apresentado profissional [ou profissionais] com acervo por certificação LEED ou similar e **por elaboração de licenciamento ambiental**.

Engenheiro ou Arquiteto com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico **por elaboração de licenciamento ambiental e certificação Leed Of Healthcare** OU outra certificação sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas: (...)

Entre os acervos apresentados constam apenas a CAT 1720230002408 [p. 286] e a CAT 1720230002499 [p. 288] do profissional Matheus Campanhã Forte, que comprovam a experiência do profissional na consultoria para obtenção da certificação LEED. No entanto, nenhum acervo técnico apresentado, por este ou qualquer outro profissional, é capaz de comprovar a experiência na elaboração de licenciamento ambiental.

Assim dispõe o atestado vinculado a CAT 1720230002408 [p. 286]:

CILLA - CIDADE DOS LAGOS PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 34.850.514/0001-58, com sede na Av. Guarapuava, 907, 2, Guarapuava – PR, **ATESTA**, para fins de comprovação de atividade técnica que a empresa **FORTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**, com sede na Rua Grã Nicco, 113 – Bloco 4 Sala 201, Curitiba-PR, registrada sob CNPJ 17.731.655/0001-32, realizou as atividades descritas para consultoria da certificação LEED v4 BD+C do empreendimento Cilla Centro de Eventos, localizado na Av. dos Lagos, 2750 - Cidade dos Lagos, Guarapuava – PR, com área total construída de 6.308 m².

OBJETO DO CONTRATO: Execução de Consultoria para Certificação LEED.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 01/10/2019 até 17/05/2023

O mesmo objeto do atestado vinculado a CAT 1720230002499 [p. 288]:

MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (FILIAL: ECO PARADA MADERO CASTELO BRANCO), 13.783.221/0183-34, com sede na Rodovia Castello Branco, S/N, km 44, Araçariquama/SP, **ATESTA**, para fins de comprovação de atividade técnica que a empresa **FORTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**, com sede na Rua Grã Nicco, 113, Bloco 4, Sala 201, Mossunguê, Curitiba-PR, registrada sob CNPJ 17.731.655/0001-32, realizou as atividades descritas para consultoria das certificações LEED v4 BD+C do empreendimento: EcoParada Madero (ID: 1000111843), cuja área total certificada é de 2.817 m², localizado na Rodovia Castello Branco, S/N, km 44, Araçariquama/SP.

OBJETO DO CONTRATO: Execução de Consultoria para Certificação LEED.

Ademais, através da declaração apresentada à página 284 é possível notar que o profissional se responsabilizará apenas pela certificação LEED do empreendimento:

Eu, **MATHEUS CAMPANHÃ FORTE**, Engenheiro Ambiental, portador da carteira do CREA/PR 144019/D, DECLARO que tenho pleno conhecimento do objeto da presente licitação, autorizo e aceito minha inclusão na equipe técnica para o exercício da função de Responsável Técnico no acompanhamento e execução da Certificação LEED do empreendimento.

Uma vez que não foi definido critério de pontuação parcial no item, a nota para este quesito é 0 (zero), pois não foi atendido em sua integralidade sem a indicação de profissional responsável pelo licenciamento ambiental, com experiência devidamente comprovada na atividade.

Desta forma, a nota atingida para o item 8 da tabela 4 é 0 (zero) pontos. Considerando atendidos os demais itens da experiência da equipe de projetos, **a nota atingida pelo consórcio para a tabela 4 é de 13,5 (treze vírgula cinco) pontos**, assim distribuídos:

Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	
Item	Pontuação
1	2,5
2	1,5
3	2,5
4	1,5
5	1,5
6	2,5
7	1,5
8	0
Total	13,5

Diante destes apontamentos tem-se que o consórcio GND/Reciclar/Infracon atingiu pontuação técnica igual a 78,5 (setenta e oito vírgula cinco) pontos, assim distribuídos:

Item	Descrição	Pontuação
1	Tabela 2 – Plano de Trabalho	20 A rever
2	Tabela 3 - Experiência da empresa	30
3	Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	13,5
4	Tabela 5 – Experiência da equipe de obras	15
Total		78,5

1.4. DO PLANO DE TRABALHO

Conforme determina o subitem 9.2.2.6 do Termo de Referência, os critérios de análise das Inovações tecnológicas/metodológicas propostas pelo plano de trabalho **seguirão as premissas constantes no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas-R03** constantes (123726612).

Com base nisso, a análise do plano de trabalho deveria se ater as premissas constantes do Memorial Descritivo. Em mais apurada análise verifica-se que diversas premissas deixaram de ser atendidas, não caracterizando significantes inovações propostas e, por conseguinte, deixando de pontuar em variados quesitos. São estes:

1.4.1. ITEM 2 – VEDAÇÕES

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência, especialmente no quesito de utilização de materiais com baixa emissão de compostos orgânicos voláteis (COVs) e componentes recicláveis e ecologicamente corretos.

Tais soluções são essenciais quando um dos objetivos essenciais do objeto é obter certificação sustentável LEED for Healthcare.

1.4.2. ITEM 3 – PELE DE VIDRO

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência, especialmente no quesito de utilização de vidros com tecnologia de baixa emissividade e camadas refletivas, aprimorando o isolamento térmico.

A solução proposta se limita a função estética e a entrada de luz natural.

1.4.3. ITEM 6 – PISOS

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Se limita aos pisos das áreas de internação e salas de cirurgia. Não menciona solução para o restante da edificação, como áreas molhadas. Não há menção sobre a utilização de componentes com baixa emissão de COVs.

1.4.4. ITEM 9 – SUBESTAÇÕES DE ENERGIA

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre integração com fontes de geração de energia renovável. Não há menção sobre o uso de dispositivos inteligentes como relés de proteção digitais, PLCs e SCADA, sensores de correntes, tensão e temperatura, disjuntores de alta velocidade e de interrupção de carga.

1.4.5. ITEM 10 – CFTV

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre a utilização de câmeras com visão noturna aprimorada, tecnologia WDR (Wide Dynamic Range), análise de vídeo inteligente e, ainda, capacidade de armazenamento dos dados em nuvem.

1.4.6. ITEM 11 – CHAMADA DE ENFERMAGEM

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não foi proposta nenhuma solução considerando sistemas de comunicação por voz sobre IP, VoIP, a utilização de dispositivos móveis e aplicativos, localização em tempo real RTLS, integração com outros sistemas, ou a utilização de chatbots e assistentes virtuais para agilizar o procedimento.

1.4.7. ITEM 12 – CONTROLE DE ACESSO

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. A solução se limita ao controle de acesso por sistema de reconhecimento facial. Não há nenhuma proposta alternativa para quando este sistema falhar – o que acontece com frequência. Além disso, não há menção sobre um ponto crucial para

segurança, que é o armazenamento do registro de controle de acessos e, ainda, o armazenamento destes dados em nuvem.

1.4.8. ITEM 13 – AUTOMAÇÃO

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. A solução proposta é instalar um sistema de monitoramento dos parâmetros sustentável e ambientais, sem descrever como funcionaria o sistema. Além disso, não houve menção de como esta solução poderia contribuir para redução dos custos operacionais do hospital, que é o único benefício citado.

Não há menção sobre soluções para automação do sistema de climatização, sensores inteligentes de coleta de dados sobre aspectos do edifício, sistema de IA para tomada de decisão, controle centralizado, interface, programação e agendamento de sistemas como o de climatização.

1.4.9. ITEM 14 – DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. A solução não menciona se o sistema possuirá detecção de fumaça avançada, detecção de chama e de calor.

1.4.10. ITEM 15 – AR-CONDICIONADO

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre a filtragem em ambientes críticos, se o sistema possuirá tecnologia inverter, wind-free e/ou função ECO. Também não há menção sobre o sistema de renovação do ar, visando proteção contra infecção hospitalar.

1.4.11. ITEM 16 – GASES MEDICINAIS

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre a utilização de óxido nítrico, sistemas portáteis de entrega de agente anestésico, gás hélio associado a tecnologia Hi-VNI, terapia do sono com a utilização de sistemas inteligentes e aplicativo para telemonitoramento.

Desta forma, a pontuação do plano de trabalho deve ser revista e corrigida, considerando o não atendimento dos itens acima mencionados. A distribuição correta da pontuação é a seguinte:

Item	Fração da inovação	Apresentado	Pontuação
1	Modulação	Sim	1,0
2	Vedações	Não	0,0
3	Pele de Vidro	Não	0,0
4	Esquadrias	Sim	1,0
5	Revestimentos	Sim	1,0

6	Pisos	Não	0,0
7	Estrutura	Sim	1,0
8	Iluminação	Sim	1,0
9	Subestações de energia	Não	0,0
10	CFTV	Não	0,0
11	Chamada de enfermagem	Não	0,0
12	Controle de acesso	Não	0,0
13	Automação	Não	0,0
14	Detecção de alarme de incêndio	Não	0,0
15	Ar-condicionado	Não	0,0
16	Gases medicinais	Não	0,0
17	Chuveiros automáticos	Sim	1,0
18	Certificado de sustentabilidade	Sim	1,0
TOTAL			7,0

De acordo com o subitem 9.2.2.7 do Edital:

9.2.2.7. A proponente que não alcançar no mínimo 10 pontos no item 1 - PLANO DE TRABALHO será desclassificada.

Face aos apontamentos faz-se necessária uma revisão completa no plano de trabalho do Consórcio, revendo as notas concedidas que não cumprem as premissas estabelecidas pelo Memorial Descritivo, o que deveria balizar, de forma objetiva, o julgamento deste documento.

2. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 9.1 do Termo de Referência estabeleceu os documentos que deveriam compor a proposta técnica do licitante, entre os quais a relação da equipe técnica, identificando os profissionais para os cargos listados, conforme consta do trecho na página 23:

9.1. **A proponente deverá apresentar PROPOSTA TÉCNICA** em linguagem clara e objetiva, numerada sequencialmente, devidamente encadernada em tamanho A4, numerada e assinada pelo representante legal ou procurador, **contendo os seguintes tópicos: (...)**

Itens 3 e 4 - Qualificação da Equipe - **a empresa licitante deverá apresentar os seguintes elementos** para comprovação da qualificação e experiência da equipe técnica a ser indicada:

Relação da Equipe Técnica: identificando os profissionais indicados para os cargos: de Engenheiro/Arquiteto Coordenador/Supervisor geral (sênior); Engenheiro Civil especialista em estruturas (pleno); Engenheiro especialista em instalações elétricas e eletrônicas (pleno); Engenheiro especialista em instalações hidrossanitárias (pleno); Engenheiro especialista em instalações mecânicas (pleno); **Engenheiro especialista em licenciamento ambiental (pleno).**

Após análise aos documentos do Consórcio, constata-se que **não** foi indicado profissional para o cargo de engenheiro especialista em licenciamento ambiental (pleno), se não vejamos o conteúdo da declaração apresentada na página 10 da proposta técnica.

ITEM	PROFISSIONAL	CARGO
1	Wesley Bambirra Rodrigues	Coordenador Geral / Especialista eem Estruturas (pleno)
2	Deraldo Ferraz De Oliveira Junior	Supervisor Geral (pleno) / Especialista em Instalações Hidrossanitárias
3	Geraldo Nogueira Duarte	Engenheiro Eletricista/ Especialista em Instalações Elétricas e Eletrônicas (pleno)
4	Diego Rodrigues De Oliveira	Engenheiro Mecânico / Especialista em Instalações Mecânicas (pleno)
5	Ricardo da Silva Santini	Engenheiro Civil / Especialista em Projetos Plataforma BIM (pleno)
6	Carlos Coelho Junior	Arquiteto e Urbanista / Especialista em Projetos Plataforma BIM (pleno)
7	Edson Domingues Junior	Engenheiro Civil / Especialista em Projetos (pleno)
8	Lucia Romeiro Homem De Mello Nunes	Arquiteta e Urbanista / Especialista em Projetos (pleno)
9	Salim Lamha Neto	Engenheiro Mecânico / Especialista Projetos (pleno)
10	Washington Luiz De Souza Junior	Engenheiro Eletricista / Especialista Projetos (pleno)

Diante disso a desclassificação é certa, conforme define o subitem 10.5 do Edital:

10.5 Serão inabilitadas e desclassificadas as licitantes que não satisfizerem os requisitos exigidos para participação na licitação.

Portanto, o Consórcio composto pelas empresas GND, Reciclar e Infracon deve ser considerado desclassificado por deixar de indicar profissional responsável por licenciamento ambiental.

3. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.1.13 DO EDITAL

O subitem 9.1.13 do Edital exigiu como item de qualificação técnica a apresentação da declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais sobre os projetos, **assinada por todos os responsáveis técnicos por esta disciplina**, conforme conta do Anexo 2 do Termo de Referência.

De acordo com a Lei nº 9.610/1998, o art. 17 da Lei nº 5.194/1966 e do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 67, de 5 de dezembro de 2013, os direitos autorais sobre o projeto são pessoais e **pertencem ao autor**, desta forma, somente este [ou estes] é quem pode transmitir o direito autoral sobre o trabalho técnico.

Vejam os que a equipe técnica indicada pelo consórcio para a elaboração dos projetos é composta pelos profissionais Edilson Domingues, Lúcia Homem de Mello, Carlos Coelho, Ricardo Santini, Washington Luis e Salim Lamha, consoante a página 34 da proposta técnica.

Contudo, apresentam a referida declaração os profissionais Deraldo Ferraz de Oliveira Junior, Wesley Bampirra Rodrigues e Ricardo Santini [p. 822-865 da habilitação], dos quais apenas o último compõe a equipe técnica de projetos.

Cabe dizer que os direitos autorais patrimoniais são de gozo exclusivo do autor, sendo este o único capaz autorizar a sua utilização. Nestes termos a Lei nº 9.610/1998 estabelece:

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. (...)

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...)

De igual modo a Resolução nº 67 do CAU/BR:

Art. 3º **Os direitos autorais referentes a projetos**, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo **pertencem ao autor correspondente** e consistem em:

I – direitos autorais morais: são os direitos relativos à paternidade da obra intelectual, indicados no art. 24 da Lei 9.610, de 1998; e

II – direitos autorais patrimoniais: são os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual.

(...)

Art. 5º **Qualquer projeto ou trabalho técnico de criação só poderá ser repetido com a anuência do detentor do direito autoral patrimonial correspondente**, respeitados os direitos autorais morais do autor.

Desta forma, somente aqueles que compõem a equipe técnica para a elaboração dos projetos estão aptos a transmitir os direitos patrimoniais sobre o trabalho. A ausência desta declaração pelos originais detentores dos direitos enseja a inabilitação do consórcio por descumprimento ao subitem 9.1.13 do Edital.

II. CONSÓRCIO MARQUISE - ARCHITECTUS

1. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA

Ao consórcio Marquise/Architectus atribuiu-se a nota técnica de 95 (noventa e cinco) pontos, sendo 20 (vinte) pontos para o plano de trabalho, 45 (quarenta e cinco) para

experiência da empresa, 15 (quinze) para experiência da equipe de projetos e 15 (quinze) para equipe de obras.

No entanto, em minuciosa análise verifica-se que o consórcio não atingiu a nota que lhe foi atribuída, o que merece correção conforme restará demonstrado a seguir.

1.1. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – TABELA 3, ITEM 1

Para este item a CPL concedeu 15 (quinze) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para pontuar 15 (quinze) pontos no item 1 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência na elaboração de projeto de edificação hospitalar com área construída de 11.735,56m², com certificação sustentável, provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 15 (quinze) pontos.

Para este item o consórcio apresentou os atestados da elaboração dos projetos para a Fiocruz e para o Hospital Regional Norte no Ceará. Contudo, nenhum atende plenamente a todos os requisitos para pontuação máxima, vejamos:

- CAT 146845 - Atestado de elaboração de projetos para a construção do Campus da Fiocruz no Ceará [p. 33]:

Os projetos foram elaborados com vistas à construção do Campus da Fiocruz no Ceará, com área de 30.000m² e que, embora seja dotada de certificação sustentável (selo AQUA), **não se caracteriza como uma edificação predial hospitalar ou assistencial de saúde provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais.**

Vejamos que o atestado detalha o complexo Campus da Fiocruz como uma unidade voltada a pesquisas científicas e desenvolvimento acadêmico, dividido em 11 edificações que contemplam blocos de ensino, laboratórios, auditório, anfiteatro, bloco de serviços, de infraestrutura e quiosques.

Portanto, ainda que a edificação seja certificada não atende aos requisitos para pontuação técnica como edificação hospitalar, atingindo a nota mínima no item, que é de 5 (cinco) pontos.

- CAT 144461 - Atestado de elaboração de projetos para a construção do Hospital Regional Norte no Ceará [p. 63]:

Este atestado compreende a elaboração de projetos para edificação predial hospitalar com 57.000m², provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais que, no entanto, **não possui certificação sustentável.**

Antes que se argumente que a edificação possui o selo PROCEL, importa destacar que este selo apenas atesta a eficiência energética da edificação e não atende as premissas impostas pelo termo de referência, que são:

(...) (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas:

- Obter uma edificação com estrutura e processos ambientalmente responsáveis;
- Diminuir os custos operacionais e os riscos regulatórios;
- Fazer com que o empreendimento não se torne obsoleto, devido à modernização;
- Incentivar fornecedores a terem mais responsabilidades ambientais;
- Melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores e ocupantes, capacitando-os profissionalmente, aumentando o senso de comunidade e inclusão social;
- Aumentar a produtividade dos funcionários;
- Reduzir o consumo de água e energia, mitigando assim, os efeitos das mudanças climáticas;
- Utilizar materiais e tecnologias de baixo impacto ambiental, além da redução, tratamento e reuso dos resíduos da construção e operação)

Portanto, este atestado não atende aos critérios para atingir a nota máxima, pontuando a nota intermediária no item 1 da tabela 3, que é de 10 (dez) pontos.

Cabe ressaltar que o edital admite o somatório de atestados apenas para atingir o **quantitativo** mínimo exigido, o que não significa que se permite somar atestados com pontuações distintas para o mesmo item.

9.2.8. Será admitido o somatório de até 03 (três) atestados **para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos** da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnico-operacional para SERVIÇOS EXECUTADOS PELA LICITANTE, constantes na Tabela 3. (Grifo nosso)

Por exemplo, para o item 1 se exigiu o **quantitativo mínimo de 11.735,56m²** de edificação, onde se permite o somatório de áreas. No entanto, o edital não admite a apresentação de um atestado comprovando a elaboração de projeto de edificação hospitalar [10 pontos] somada a um atestado de elaboração de projeto de edificação "comum" [5 pontos] de modo a atingir a nota máxima do item, pois isso não configura critério quantitativo, mas qualitativo.

Desta forma considera-se a maior nota atingida entre os atestados apresentados para o mesmo item, que é de 10 (dez) pontos para o item 1 da tabela 3.

1.2. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – TABELA 3, ITEM 2

Para este item a CPL concedeu 10 (dez) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para alcançar 10 (dez) pontos no item 2 da tabela 3, exigiu-se comprovação de experiência na execução de edificação hospitalar com 11.735,56m², **provida de UTI, centro**

cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 10 (dez) pontos.

O consórcio apresentou o atestado de construção do hospital regional norte, em Sobral-CE, com área construída de 57.000m², em que a Marquise detém 50% do consórcio executor. [p. 73]

Contudo, basta uma atenta leitura aos serviços executados, declarados pelo atestado, para perceber que **não houve a execução de rede de gases medicinais** neste contrato. Sabendo que para obter os 10 (dez) pontos concedidos é necessário demonstrar ter executado construção de edificação hospitalar com área de 11.735,56m² e **dotada de rede de gases medicinais**, resta claro que não é possível atingir a pontuação concedida.

Desta forma o consórcio alcança apenas 5 (cinco) pontos no quesito 2 da tabela 3, comprovando ter executado uma edificação com mais de 11.735,56m².

Diante disso a pontuação do consórcio para a tabela 3 é de 35 (trinta e cinco) pontos assim distribuídos:

Tabela 3 – Experiência da empresa	
Item	Pontuação
1	10
2	5
3	5
4	5
5	10
Total	35

Ver resumo da tabela 3 em anexo para melhor compreensão.

Nestes termos, o consórcio Marquise/Architectus atingiu pontuação técnica igual a 85 (oitenta e cinco) pontos, assim distribuídos:

Item	Descrição	Pontuação
1	Tabela 2 – Plano de Trabalho	20 A rever ¹
2	Tabela 3 - Experiência da empresa	35
3	Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	15
4	Tabela 5 – Experiência da equipe de obras	15
Total		85

¹ Considerando que o consórcio não reapresentou plano de trabalho corrigido, não existe a possibilidade de se alterar a nota anteriormente atribuída, que é de 0 (zero) pontos para este item.

1.3. DO PLANO DE TRABALHO

De início cabe destacar que o consórcio Marquise-Architectus se negou a apresentar novo plano de trabalho quando convocado, conforme trecho da petição encaminhada pelo consórcio em 29.01.2023 [SEI 132237164]:

Para facilitar o entendimento desta condição, apresentamos a seguir o mesmo plano de trabalho no formato de tabela com os critérios indicados pela comissão em sua solicitação de diligência, quais sejam: Características da inovação proposta e Justificativa/Vantagem e benefícios da inovação.

No entanto, após a apresentação **do mesmo plano de trabalho**, a CPL alterou a nota do consórcio de 0 (zero) para a nota máxima de 20 (vinte) pontos. Como isto é possível? Se este mesmo documento foi avaliado com nota 0 (zero), quais os critérios para conceder nota diferente neste momento? O que mudou de uma avaliação para outra?

É certo que na licitação do tipo técnica e preço não basta conceder pontuação aos licitantes, mas é necessário fundamentar as avaliações, demonstrando como se chegou naquela nota, tanto para o julgamento do plano de trabalho quanto para o de qualificação técnica. Este entendimento se alinha com o TCU no Acórdão 1257/2023.

Importante esclarecer que o que se solicitou foi um **novo** plano de trabalho, corrigido, e não uma explicação sobre o plano anteriormente apresentado, o que configura um recurso administrativo intempestivo. Vejamos este outro trecho da petição do consórcio:

Desta feita, fazemo-nos desta peça para demonstrar as falhas cometidas, bem como para solicitar a revisão da pontuação técnica da peticionante, tendo em vista que Plano de Trabalho exigido para fins de avaliação da Proposta Técnica foi devidamente apresentado, conforme demandado no instrumento convocatório.

Cabe reforçar que a revisão da pontuação não poderia ter ocorrido na fase de reapresentação dos planos de trabalho sem que novo documento corrigido fosse apresentado. A reconsideração das notas atribuídas é ato administrativo decorrente de provocação em fase recursal, o que não se configura.

Além disso, o plano reapresentado contém descrições “para melhor entendimento da CPL”, que superam em muito o limite máximo de 10 (dez) linhas estabelecido. Ora, se houvesse espaço para descrever melhor as soluções propostas, os demais licitantes também teriam feito, mas é certo que não houve esta possibilidade.

Portanto, com base no princípio da isonomia, o plano reapresentado deve ser desclassificado por descumprir o limite máximo de 10 (dez) linhas por quesito. Além disso, deve ser considerado pois é um recurso administrativo intempestivo, roubando o direito dos demais licitantes em recorrer das suas próprias pontuações neste momento, o que ficou reservado para uma fase única, após a declaração do vencedor.

Ressalta-se que o momento de reapresentação dos planos de trabalho corrigidos não se confunde com o momento para revisão dos planos já entregues. Vejamos ainda que a não apresentação do plano de trabalho corrigido é motivo para desclassificação, assim foi o comunicado enviado pela NOVACAP em 18/01/2024:

Constatados vícios de forma ou erros evidentes na apresentação do Plano de Trabalho, ao não alcançar a pontuação mínima necessária, conforme subitem 7.2.2.7 do edital, consultamos a V.Sa., sobre a possibilidade da apresentação das necessárias correções, **abordando as inovações tecnológicas/ metodológicas/ liberdade de utilização de diferentes metodologias**, identificando e descrevendo as características, bem como as justificativas e vantagens/benefícios para as inovações que serão propostas.

Fica estabelecido o **prazo de 08 (oito) dias úteis**, a contar do recebimento da presente correspondência, sob pena de desclassificação, a fim de atender ao previsto no Instrumento Convocatório.

Se não bastasse, o plano de trabalho apresentado não cumpre integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência, conforme demonstrado a seguir.

Conforme determina o subitem 9.2.2.6 do Termo de Referência, os critérios de análise das Inovações tecnológicas/metodológicas propostas pelo plano de trabalho **seguirão as premissas constantes no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas-R03**.

Com base nisso, a análise do plano de trabalho deveria se ater as premissas constantes do Memorial Descritivo. Em mais apurada análise verifica-se que diversas premissas deixaram de ser atendidas, não caracterizando significantes inovações propostas e, por conseguinte, deixando de pontuar em variados quesitos. São estes:

1.3.1. ITEM 2 – VEDAÇÕES

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência, especialmente no quesito de utilização de materiais com baixa emissão de compostos orgânicos voláteis (COVs) e componentes recicláveis e ecologicamente corretos.

Não há menção sobre a utilização de fachada ventilada para aproveitar a incidência de ventos, melhorando o conforto térmico e a eficiência energética da edificação, além do bem-estar do paciente por meio de ventilação e iluminação natural.

Tais soluções são essenciais quando um dos objetivos essenciais do objeto é obter certificação sustentável LEED for Healthcare

1.3.2. ITEM 3 – PELE DE VIDRO

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência, especialmente no quesito de utilização de vidros com tecnologia de baixa emissividade e camadas refletivas, aprimorando o isolamento térmico.

1.3.3. ITEM 7 – ESTRUTURAS

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Uma das principais premissas estabelecidas pelo TR é a rapidez na construção. A solução proposta se ancora em estruturas moldadas in loco que, ao contrário das estruturas pré-moldadas, aumentam o tempo de execução do objeto. As premissas são enfáticas sobre a preferência pelo sistema pré-moldado, por diversos critérios:

A utilização de sistemas estruturais adequados poderá trazer vários benefícios para a administração pública.

Rapidez na construção: Sistemas estruturais, como estruturas pré-fabricadas, podem reduzir significativamente o tempo necessário para a conclusão da construção do hospital. Esses sistemas envolvem a fabricação de componentes estruturais fora do local de construção e sua montagem rápida no local. Isso permite que o hospital seja construído em um prazo mais curto em comparação com métodos tradicionais de construção, o que é especialmente importante em projetos de saúde, onde a velocidade de entrega pode ser crucial para atender às necessidades urgentes da comunidade.

Flexibilidade e expansibilidade: sistemas estruturais poderão ser projetados para serem flexíveis e facilmente adaptáveis às necessidades futuras. **Por exemplo, elementos modulares podem ser utilizados para permitir alterações e expansões no hospital conforme necessário. Essa flexibilidade é essencial** em estabelecimentos de saúde, onde as demandas e os requisitos podem evoluir ao longo do tempo.

Sustentabilidade: Alguns sistemas estruturais avançados poderão apresentar benefícios em termos de sustentabilidade. A utilização de materiais de construção sustentáveis e energeticamente eficientes pode reduzir o consumo de recursos naturais e as emissões de carbono associadas à construção e operação do hospital. **Além disso, os sistemas pré-fabricados podem gerar menos resíduos e reduzir o impacto ambiental geral do projeto.**

A contratada poderá utilizar sistemas estruturais avançados, como estruturas pré-fabricadas de concreto, aço ou outros materiais, que oferecem maior rapidez e eficiência na construção. Esses sistemas podem incluir elementos modulares e pré-moldados que são fabricados fora do local de construção e montados no local, reduzindo o tempo de construção e os custos associados.

Portanto, não atende as principais premissas para este item.

1.3.4. ITEM 12 – CONTROLE DE ACESSO

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. A solução se limita ao controle de acesso por sistema de biometria e baseado em dispositivos móveis. Não há menção sobre um ponto crucial para segurança,

que é o armazenamento do registro de controle de acessos e, ainda, o armazenamento destes dados em nuvem.

1.3.5. ITEM 15 – AR CONDICIONADO

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre nível de filtragem em ambientes críticos, se o sistema possuirá tecnologia inverter, wind-free e/ou função ECO. Também não há menção sobre o sistema de renovação do ar, visando proteção contra infecção hospitalar.

1.3.6. ITEM 16 – GASES MEDICINAIS

Solução proposta não atende integralmente as premissas estabelecidas pelo Termo de Referência. Não há menção sobre a utilização de óxido nítrico, sistemas portáteis de entrega de agente anestésico, gás hélio associado a tecnologia Hi-VNI, terapia do sono com a utilização de sistemas inteligentes e aplicativo para telemonitoramento.

Desta forma, a pontuação do plano de trabalho deve ser revista e corrigida, considerando o não atendimento dos itens acima mencionados. A distribuição correta da pontuação é a seguinte:

Item	Fração da inovação	Apresentado	Pontuação
1	Modulação	Sim	1,0
2	Vedações	Não	0,0
3	Pele de Vidro	Não	0,0
4	Esquadrias	Sim	1,0
5	Revestimentos	Sim	1,0
6	Pisos	Sim	1,0
7	Estrutura	Não	0,0
8	Iluminação	Sim	1,0
9	Subestações de energia	Sim	1,0
10	CFTV	Sim	1,0
11	Chamada de enfermagem	Sim	1,0
12	Controle de acesso	Não	0,0
13	Automação	Sim	2,0
14	Detecção de alarme de incêndio	Sim	1,0
15	Ar condicionado	Não	0,0
16	Gases medicinais	Não	0,0
17	Chuveiros automáticos	Sim	1,0
18	Certificado de sustentabilidade	Sim	1,0
TOTAL			13,0

2. DO IMPEDIMENTO DO CONSÓRCIO EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

O edital é claro ao definir que a empresa declarada inidônea em qualquer esfera da Administração Pública está impedida de participar da licitação enquanto perdurarem os efeitos da sanção:

6.5 Estarão impedidas de participar da presente licitação e de ser contratada pela NOVACAP a empresa:

- a) cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja Diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
- b) suspensão pela NOVACAP;
- c) Cooperativas;
- d) declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;**
- e) constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;**
- f) cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;**
- g) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;**
- h) cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- i) que tiver, nos seus quadros de Diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea

A disposição do Edital é uma mera réplica do que estabelece o art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que, por sua vez, reproduz o disposto na Lei nº 13.303/16:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: (...)

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea. (...)

Evidente que a extensa lista de vedações impostas à empresa declarada inidônea, que se estende aos seus sócios e administradores, visa coibir a participação de companhias sancionadas em qualquer esfera, uma vez que o comportamento inidôneo não se restringe ao órgão em que situação ocorreu, mas é inerente aos componentes da empresa os quais merecem suportar a punição adequada para não repetir os mesmos atos.

É fato que o inciso IV, art. 87 da Lei nº 8.666/93 já esclarecia que a declaração de inidoneidade abrange toda a Administração Pública, esta que tem conceito geral e engloba todos os órgãos ligados ao Poder Público. Não diferente, a Lei nº 14.133/21 reforçou esta tese e a tornou mais concreta ao estabelecer que a declaração de inidoneidade “*impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos*”.

Jessé Torres Pereira Júnior fortalece este entendimento quando expõe a diferença entre suspensão temporária e declaração de inidoneidade:

A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. (...)

Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a ‘Administração’ está impedida de fazê-lo tão-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a ‘Administração Pública’, vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. (PEREIRA JÚNIOR. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. p. 798-799)

Esta definição se alinha com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que assim decidiu sobre o alcance das penalidades:

1. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública produz efeitos perante todos os entes da Administração Pública, nas três esferas de Governo, já a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de

contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, opera seus efeitos somente no âmbito da Administração do Distrito Federal, de acordo com o Decreto distrital nº 26.851/2006. (Art. 5º, § 2º, incisos I e II e art. 6º, § 2º). (TCDF. Processo nº 32846/2014. Decisão nº 4016/2017.)

E com o entendimento sustentado pelo STJ nas seguintes decisões:

(...) 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN)

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** (Resp. 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

Ocorre que à época da abertura da licitação a empresa **ARCHITECTUS S/S**, que compõe o consórcio Marquise-Architectus, estava declarada inidônea por fraude comprovada à licitação, sanção que permanece produzindo efeitos:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

ARCHITECTUS S/S - 05.677.555/0001-96

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo órgão sancionador

ARCHITECTUS S/S

Nome Fantasia

ARCHITECTUS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção

01/09/2023

Data de fim da sanção

01/03/2024

Essa sanção decorre da decisão proferida no Acórdão 1257/2023 do Plenário do TCU

9.6. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, **declarar a inidoneidade da empresa Architectus S/S, pelo prazo de 6 (seis) meses para participar de licitações** na administração pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres; (TCU. Acórdão 1257/2023 – Plenário)

A sanção teve início em 01.09.2023 com vigência até 01.03.2024, enquanto a licitação teve abertura em 18.12.2023, portanto, havia impedimento vigente à participação da empresa Architectus no consórcio. Importante destacar que quando se fala em impedimento para **participar** da licitação, considera-se a situação fática no momento da abertura dos envelopes. Isto posto, desde o início da sanção a empresa estava impedida de participar da licitação, de modo que quando entregou sua proposta, em 18.12.2023, o fez com impedimento vigente.

Em tempo, **embora a mera existência da declaração de inidoneidade seja fato impeditivo a participação**, cumpre destacar que a licitação é realizada pela NOVACAP, mas custeada pela Secretaria de Saúde do DF, que conta com recursos do Banco do Brasil para a execução do hospital. Portanto, há verba federal para custear a consecução do objeto.

Ademais, situação **idêntica** ocorreu com outra licitante na Concorrência nº 002/2022 promovida pela NOVACAP, cujo objeto era a reforma e restauração do Teatro Nacional. Naquela oportunidade o departamento jurídico da companhia entendeu que a declaração de inidoneidade aplicada pelo TCU se estende a todos os órgãos da Administração Pública, impedindo a licitante de participar ou de contratar com a entidade.

Neste sentido cabe trazer os seguintes trechos do Parecer SEI-GDF n.º 491/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS:

17. Por sua vez, o Consórcio TEATRO BRASÍLIA, por meio da manifestação 93005407, argumentou, em síntese, que a empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A não está inidônea de maneira alguma e que eventual aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas da União não é aplicável no âmbito do Distrito Federal, por não se fundamentar na Lei 8.666/93, mas no art. 46 da Lei 8.443/92. 18. Informa, ainda, que qualquer interpretação que tenha por escopo ampliar a incidência da declaração de inidoneidade prevista no art. 46, da lei 8443/92 violaria o pacto federativo, porquanto o TCU exerce a função de órgão de controle externo da Administração Federal, não possuindo ingerência sobre licitações e contratos firmados por demais entes da Administração. 19. Data máxima vênia, tenho que o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal entendimento. Vejamos. 20. Como se sabe, o objetivo primordial da licitação é preservar, fundamentalmente, o interesse público, prestando obediência aos princípios que devem reger a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, moralidade e eficiência. **21. Portanto, não se mostra razoável, nem mesmo plausível, que determinada empresa não possa contratar com a União, mas esteja apta, mesmo declarada inidônea, suspensa ou impedida, a contratar ou participar de licitação com o Distrito Federal.** 22. **A toda evidência, revela-se inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já apresentou desvio de conduta tenha tratamento diferenciado perante os demais entes da Administração. Entender dessa forma, resultaria em letra morta na legislação que prevê a declaração de inidoneidade, seja ela prevista na Lei 8.666/93 ou na Lei 8.443/92.** 23. Levando o argumento ao exagero, poderíamos ser levados a

contratar com empresa declarada inidônea em todos os 26 estados brasileiros, mas idônea perante o Distrito Federal e, portanto, pelos simples cruzar de fronteiras estaduais, o atulo de inidoneidade deixa de existir, como se o suporte fático que ensejou a aplicação da sanção também deixasse de existir. **24. Em verdade, a Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) não inaugurou uma nova modalidade de declaração de inidoneidade em detrimento da Lei 8666/93. Muito pelo contrário, as razões que ensejam a declaração de inidoneidade em ambas legislações permanecem as mesmas, no caso concreto, fraude comprovada à licitação. Não há, portanto, duas espécies de declaração de inidoneidade, mas apenas diferenciação entre a autoridade competente para aplicar a penalidade. 25. Assim, quando o desvio de conduta da pessoa jurídica for evidenciado em sede de fiscalização pela Corte de Contas da União, essa também é competente para declarar a inidoneidade do licitante fraudador, nos termos do Art. 46 da Lei 8.443/92, atingindo não só a Administração Federal, mas a Administração Pública como um todo.** (grifos nossos)

À vista disto não há outra alternativa senão afastar o consórcio Marquise-**Architectus** da licitação, por possuir declaração de inidoneidade vigente, o que é impedimento para participar do presente processo, bem como contratar com a NOVACAP, como estabelece o item 6.5 do Edital da licitação.

Não obstante, por força do subitem 9.3 do Edital, era requisito de habilitação a apresentação de declaração de que não havia fato impeditivo para sua participação, incorrendo em novo comportamento inidôneo quando a apresenta tentando frustrar o caráter punitivo da declaração de inidoneidade, que abrange todas as esferas da Administração.

III. CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ

ENDEAL - JPM

1. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA

Ao consórcio Enddeal-JPM atribuiu-se a nota técnica de 95 (noventa e cinco) pontos, sendo 20 (vinte) pontos para o plano de trabalho, 45 (quarenta e cinco) para experiência da empresa, 15 (quinze) para experiência da equipe de projetos e 15 (quinze) para equipe de obras.

No entanto, em minuciosa análise verifica-se que o consórcio não atingiu a nota que lhe foi atribuída, o que merece correção conforme restará demonstrado a seguir.

1.1. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – TABELA 3, ITEM 1

A CPL concedeu ao consórcio pontuação igual a 15 (quinze) para este item, o que deve ser revisto.

Para pontuar a nota máxima no item 1 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência da(s) empresa(s) na elaboração de projeto de edificação hospitalar, com certificação sustentável, provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 15 (quinze) pontos.

Não é demais reforçar que a tabela 3 trata da experiência da empresa, de forma que a comprovação dos itens recai sobre as pessoas jurídicas do consórcio, diferentemente das tabelas 4 e 5 que prescrevem as exigências para a capacidade técnica dos profissionais.

Nestes termos o Termo de Referência estabelece que para avaliar a capacidade técnica da licitante é necessário:

9.2.12. Será suficiente, para a análise da proposta técnica da licitante:
9.2.12.1. Atestado(s) técnico(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da proponente**, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável, que comprove ter realizado serviços similares ao da presente licitação;

É importante esclarecer que a empresa de projetos que compõe o consórcio é a JPM ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.128.139/0001-18. Por qual razão frisar estes dados? Porque a empresa JPM não apresentou nenhum acervo técnico operacional, senão vejamos o que foi apresentado:

- CAT 3985/2007 – Elaboração de projetos para o hospital regional do litoral [p. 266 a 268]:

A empresa contratada foi a PJJ MALUCELLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 82.234.691/0001-52, **que não compõe o consórcio**.

O atestado foi emitido pela empresa Sial Construções Civas Ltda alegando que os serviços ocorreram sob o regime de subempreitada, sem a anuência do contratante principal, descumprindo o subitem 9.2.4 do Termo de Referência. Verifica-se pela ART de execução nº 20060019804, que o contratante principal dos serviços é a Secretaria de Obras Públicas do Estado do Paraná. Consulta disponível: <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art>

A edificação não contempla certificação sustentável.

A área total da edificação é de 8.812m², **quantitativo insuficiente** para atingir qualquer pontuação.

Além disso, os serviços foram executados entre os meses 12/2005 e 02/2006. A empresa consorciada, JPM, está inscrita no CAU apenas a partir de 22/10/2019 [p. 265].

- CAT 162528 – Elaboração de projetos para a FMRP -USP [p. 269 a 271]:

A empresa contratada foi a PJJ MALUCELLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 82.234.691/0001-52, **que não compõe o consórcio**.

A edificação não contempla certificação sustentável.

A edificação não se enquadra como edificação hospitalar provida de UTI, centro cirúrgico e sistemas de gases medicinais:

Usos dos pavimentos da Obra:

Térreo inferior: Biotério, Centrais de Serviço (gerador, transformador, centrais de gases medicinais). Área do pavimento = 5.511,32m²

Térreo Superior: Laboratórios padrões, hall de entrada. Área do pavimento = 6.571,47m²

1º. Pavimento: Laboratórios padrões, Laboratório de Biossegurança 2/3. Área do pavimento = 6.432,24 m²

2º. Pavimento: Laboratórios padrões. Área do pavimento = 6.408,85 m²

Pavimento Técnico: Caixa de acumulação do ar condicionado, aquecimento solar. Área do pavimento = 738,28 m²

Além disso, os serviços foram executados entre os meses 08/2011 e 10/2012. A empresa consorciada, JPM, está inscrita no CAU apenas a partir de 22/10/2019 [p. 265].

Na tentativa de se valer indevidamente da capacidade técnica operacional de outra empresa, há uma alteração contratual alegando que o sócio da JPM – Paulo José Alpendre Malucelli, trouxe consigo os acervos técnicos obtidos quando fazia parte da PJJ Malucelli e que, segundo ele, seriam incorporados ao acervo técnico operacional da JPM.

Independentemente da disposição em contrato, o entendimento é absolutamente equivocado e até mesmo impossível de se concretizar, explico.

Conforme décima sétima alteração contratual da PJJ Malucelli, o sócio Paulo José Alpendre Malucelli leva consigo os acervos técnicos profissionais que detinha. Tal disposição sequer precisava constar do contrato, afinal, o acervo técnico é propriedade do profissional, vejamos o art. 45 da Resolução CONFEA nº 1137/2023:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Agora observemos como art. 46 desta resolução estabelece que o acervo técnico-profissional não se confunde com a capacidade técnica da empresa [operacional]:

Art. 46. **O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea**, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

No mesmo sentido é a Resolução nº 243/2023 do CAU/BR:

Art. 21-A. **O acervo técnico-operacional da pessoa jurídica registrada no CAU é formado pelo conjunto de Certidões de Acervo Técnico-Profissional com Atestado (CAT-A)** de arquitetos (as) e urbanistas, emitidas a partir de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) **no qual a pessoa jurídica conste como “empresa contratada”**, nos termos dos normativos específicos do CAU/BR acerca de RRT e Registro de Pessoa Jurídica no CAU.

Vejamus que o registro da pessoa jurídica no CAU é requisito fundamental para que conste a empresa como contratada dos serviços, o que só veio a ocorrer em 2019. Desta forma, não há acervo técnico-operacional sem que a empresa tenha sido a contratada.

Portanto, o que o profissional levou ao se retirar da empresa é seu acervo técnico profissional, enquanto a capacidade técnica operacional permaneceu com a PJJ Malucelli, que foi a empresa responsável pelos serviços.

É importante deixar assente que capacidade técnica profissional não se confunde com a capacidade técnica operacional. Não é possível a transferência de acervo técnico profissional para compor a capacidade técnica da empresa. Nestes termos o TCU decidiu:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (TCU. Acórdão 2208/2016-Plenário)

Não obstante, como seria possível que a JPM incorporasse a capacidade técnica adquirida pela empresa PJJ Malucelli em serviços executados entre 2005 e 2012 quando a JPM está habilitada no CAU apenas a partir de 22/10/2019? Evidentemente que não é possível. Como estes serviços não foram executados pela empresa JPM, não fazem parte do acervo operacional, nos termos da Resolução 1137/2023 do CONFEA e da Resolução 243/2023 do CAU/BR.

Isto posto, conforme restou amplamente demonstrado, ao se retirar da sociedade PJJ Malucelli o sócio Paulo José Alpendre Malucelli levou consigo seus próprios acervos técnicos, registrados em seu nome, como parte de seu acervo profissional, o que não se confunde com a capacidade técnica da empresa. Não se admite que a JPM faça uso da experiência profissional como se fosse sua.

À vista do exposto, a nota do consórcio para o item 1 da tabela 3 é de 0 (zero) pontos.

Cabe dizer que a ausência de pontuação neste critério, por si só, deveria acarretar o afastamento do consórcio na licitação, por deixar de comprovar experiência **indispensável**, nos termos do subitem 9.2.2.15 do termo de referência:

9.2.2.15. Diante das especificidades inerentes às construções de edificações hospitalares, **se faz indispensável** que a CONTRATADA e seus profissionais de obra e de projeto, nas áreas de Arquitetura, Instalações Elétricas e Instalações Mecânicas, tenham experiência, fundamentalmente, na elaboração de projetos e na execução de obras de edificações hospitalares e / ou assistenciais de saúde, levando em consideração a necessidade de conhecimento em tais matérias exclusivas à execução de empreendimentos de tal natureza, cujas legislações e normativos são específicos para este fim, como se segue: (...) (Grifo nosso)

Ora, se a experiência neste quesito é algo indispensável, significa dizer que é algo de que não se abre mão, essencial. Por consequência, se o licitante deixa de cumprir com condição indispensável, não há como se classificar para a etapa seguinte do processo.

À vista do exposto, o Consórcio Ortopédico Guará atinge 30 (trinta) pontos na tabela 3, que avalia a experiência da empresa, assim distribuídos:

Tabela 3 – Experiência da empresa	
Item	Pontuação
1	0*
2	10
3	5
4	5
5	10
Total	30

*Acervos apresentados em favor da PJJ Malucelli, enquanto a componente do consórcio é a JPM Arquitetura.

Ver resumo da tabela 3 em anexo para melhor compreensão.

Atingindo assim a pontuação técnica igual a 80 (oitenta) pontos, assim distribuídos:

Item	Descrição	Pontuação
1	Tabela 2 – Plano de Trabalho	20
2	Tabela 3 - Experiência da empresa	30
3	Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	15
4	Tabela 5 – Experiência da equipe de obras	15
Total		80

IV. CONSÓRCIO ENGEMIL - PRIMA

1. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA

Ao consórcio Engemil - Prima atribuiu-se a nota técnica de 88,5 (oitenta e oito vírgula cinco) pontos, sendo 20 (vinte) para o plano de trabalho, 40 (quarenta) para experiência da empresa, 13,5 (treze vírgula cinco) para experiência da equipe de projetos e 15 (quinze) para equipe de obras.

No entanto, em minuciosa análise verifica-se que o consórcio não atingiu a nota que lhe foi atribuída, o que merece correção conforme restará demonstrado a seguir.

1.1. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – TABELA 3, ITEM 1

Para este item a CPL concedeu 10 (dez) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para pontuar 10 (dez) pontos no item 1 da tabela 3 o consórcio deveria apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a experiência na elaboração de projeto de edificação hospitalar com área construída de 11.735,56m², provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 10 (dez) pontos.

O consórcio apresentou os seguintes atestados que guardam relação com o item acima mencionado:

- Atestado de elaboração de projetos para o Hospital Santa Lucia – 4.955m². [p...]

O atestado está desacompanhado da CAT, o que contraria o disposto nos subitens 9.1.12 e 9.1.12.1 do Termo de Referência. Além disso, os serviços se limitam à projetos de “instalação, adaptação e remodelação das dependências dos espaços”, o que é insuficiente para atender ao exigido no item 1 da tabela 3.

- CAT 828360 – Elaboração de projeto **arquitetônico** para a Unidade de Criança e Adolescente (UCA) do Hospital Universitário de Brasília –3.818m². [p. 39 da parte 9]

O atestado foi emitido pelo Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos, no entanto está desacompanhado de declaração do contratante principal, que é o Hospital Universitário de Brasília, descumprindo o disposto no subitem 9.2.4 do Termo de Referência.

- CAT 313574 – Elaboração de projeto básico para o Hospital Santa Helena Samambaia – 14.505m²:

De acordo com o atestado emitido pelo Hospital Santa Helena o escopo do contrato se limitou à **elaboração de projeto básico** para adequação do hospital, o que é insuficiente para atender ao exigido.

Objeto dos Serviços: Prestação de serviço de arquitetura e elaboração do Projeto Básico de Arquitetura de acordo com as normas da Vigilância Sanitária e sua provação junto ao órgão, para a construção do Hospital Santa Helena Samambaia.

Descrição dos Serviços:

- Projeto Básico de Arquitetura para adequação às normas vigentes da Vigilância Sanitária para Estabelecimentos Assistenciais de Saúde. A=14.505.00 m².

À vista disso, o consórcio não apresentou sequer um acervo técnico que possa atender ao disposto no item 1 da tabela 3, não atingindo pontuação no item.

1.2. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – TABELA 3, ITEM 2

Para este item a CPL concedeu 10 (dez) pontos ao consórcio, o que deve ser revisto.

Para alcançar 10 (dez) pontos no item 2 da tabela 3, exigiu-se comprovação de experiência na execução de edificação hospitalar com 11.735,56,24m², provida de UTI, centro cirúrgico e sistema de gases medicinais. Atendendo a estes requisitos o consórcio teria atingido 10 (dez) pontos.

O consórcio apresentou os seguintes atestados que guardam relação com o item acima mencionado:

- CAT 1020200002155 – Execução da 4ª etapa do prédio do HC da Universidade Federal de Goiás. [p. 47 da parte 2]

Os serviços executados pela Engemil se limitam à 4ª etapa, que corresponde aos serviços de acabamentos, instalações complementares e construção de edificações externas.

O atestado descreve claramente o escopo como:

serviços de acabamento em geral, complementação das instalações hidráulicas e de combate a incêndio, complementação das alvenarias, finalização do serviço de chapisco e reboco, instalação dos revestimentos de parede, execução de forro de gesso acartonado e removível, instalação das esquadrias, instalação dos pisos, instalação das bancadas e divisórias de granito, instalação de louças e metais e execução de pintura e armários.

ESCOPO DO CONTRATO DA 4ª ETAPA

PARTE CIVIL:

- 2º subsolo ao 7º pavimento: serviços de acabamentos em geral, complementação das instalações hidráulicas e de combate a incêndio, complementação das alvenarias, finalização do serviço de chapisco e reboco, instalação dos revestimentos de parede, execução de forro de gesso acartonado e removível, instalação das esquadrias, instalação dos pisos, instalação das bancadas e divisórias de granito, instalação de louças e metais e execução de pintura e armários;

As edificações executadas pela Engemil totalizam apenas 672,22m²:

SERVIÇOS EXECUTADOS

SERVIÇOS INICIAIS



Todas as estruturas externas ao Edifício foram executadas pela Engemil, casa de gases, casa de bombas, reservatórios metálicos, passarela de ligação entre edifícios novo e existente, portaria e passarela de acesso ao edifício antigo, abrigo dos geradores, rampa de saída de veículos, escada e rampa de pedestres. A locação dessas estruturas foi executada a partir das referências de nível e dos vértices de coordenadas implantados ou utilizados para a execução do levantamento topográfico da referida obra com levantamento planialtimétrico e cadastral executado com estação total.

A área do edifício é de 44.213,07 m², correspondente ao escopo inicial do contrato. Foram acrescentados ao escopo, as seguintes edificações, anexas ao edifício:

- 
- a) Casa de Gases Medicinais (187,44 m²);
 - b) Casa de Bombas (71,76 m²),
 - c) Bases dos Reservatórios de Água Fria e Incêndio (134,21 m²),
 - d) Área de Contenção Oleosa dos Geradores Elétricos (145,81 m²),
 - e) Passarela de Interligação ao Edifício Existente (133 m²),

Basta uma leitura atenta ao atestado apresentado para concluir que o prédio do hospital de clínicas já havia sido executado por outras contratadas, enquanto a Engemil foi responsável pela etapa de acabamentos e finalização da obra, o que não lhe concede a capacidade técnica pela construção do edifício.

- CAT 0720230002351 – Construção da unidade da criança e do adolescente (UCA) do Hospital Universitário de Brasília – 6.930m²:

Serviços complementares para conclusão de edificação assistencial de saúde com área de 6.930m², sem certificação sustentável. Não houve execução de obra predial

hospitalar. Não há menção sobre UTI e centro cirúrgico na Unidade da Criança e do Adolescente.

- CAT 540/2009 – Construção do Hospital de Santa Maria/DF:

Cabe observar que este acervo técnico não pode ser utilizado, pois o contratante dos serviços é a Secretaria de Estado de Saúde do DF, mas o atestado é emitido pela CA-ENGE S.A, sem declaração do contratante principal, o que, por si só, é motivo para não acatar o documento, nos termos do subitem 9.2.4 do Termo de Referência.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PROPRIETÁRIO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- CAT 1020200002210 – Construção do Catalão Shopping:

O acervo técnico de execução do Catalão Shopping demonstra a execução de 17.264,79m² de reforma e **apenas 2.958,88m² de ampliação**. Sabendo que o objeto da licitação **não** se trata de reforma, entende-se que o termo “execução de obras prediais” se refere à construção de edificação, com todos os serviços pertinentes.

- CAT 0720140001224 – 2ª etapa da construção do Campus Taguatinga Norte (IFB):

Construção de edificação de ensino com área de 5.248,38m².

Desta forma, considerando que **a exigência requer a experiência na execução de obras prediais, o que envolve todo o sistema construtivo**, o Consórcio não comprova ter realizado estes serviços na metragem solicitada, atingindo 0 (zero) pontos no item 2 da tabela 3, que fica assim resumida:

Tabela 3 – Experiência da empresa	
Item	Pontuação
1	0
2	0
3	5
4	5
5	10
Total	20

Ver resumo da tabela 3 em anexo para melhor compreensão.

Atingindo a pontuação técnica igual a 68,5 (sessenta e oito vírgula cinco) pontos, assim distribuídos:

Item	Descrição	Pontuação
1	Tabela 2 – Plano de Trabalho	20
2	Tabela 3 - Experiência da empresa	20
3	Tabela 4 – Experiência da equipe de projetos	13,5
4	Tabela 5 – Experiência da equipe de obras	15
Total		68,5

REQUERIMENTOS & DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, relaciona-se a seguir a pontuação técnica corrigida atingida pelas empresas participantes da licitação:

NOTA DA PROPOSTA DE PREÇOS		
Licitante	Nota	Peso 60%
Consórcio Marquise-Architectus	100	60
Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda	99,45	59,67
Consórcio HCO (GND, Infracon, Reciclar)	97,89	58,73
Consórcio Engemil-Prima	97,81	58,68
Consórcio Ortopédico Guará (Endeal, JPM)	92,90	55,74

NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA – DESCONSIDERANDO ERROS NO PLANO DE TRABALHO		
Licitante	Nota	Peso 40%
Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda	90	36
Consórcio Marquise-Architectus	85	34
Consórcio Ortopédico Guará (Endeal, JPM)	80	32
Consórcio HCO (GND, Infracon, Reciclar)	78,5	31,4
Consórcio Engemil-Prima	68,5	27,4

NOTA FINAL*			
Licitante	Nota Preços	Nota Técnica	Nota Final
Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda	59,67	36	95,67
Consórcio Marquise-Architectus	60	34	94
Consórcio HCO (GND, Infracon, Reciclar)	58,73	31,4	90,13
Consórcio Ortopédico Guará (Endeal, JPM)	55,74	32	87,74
Consórcio Engemil-Prima	58,68	27,4	86,06

*A rever planos de trabalho

Nestes termos, requer-se:

- A.** A reanálise e correção das notas de proposta técnica das licitantes Consórcio HCO [GND-Reciclar-Infracon], Consórcio Marquise-Architectus, Consórcio Ortopédico Guará [Endeal-JPM] e Consórcio Engemil-Prima.
- B.** A reanálise e correção das notas do plano de trabalho da licitante Consórcio HCO [GND-Reciclar-Infracon].
- C.** A reanálise e correção das notas do plano de trabalho apresentado pelo Consórcio Marquise-Architectus, que é o mesmo que atingiu pontuação 0 (zero) anteriormente.
- D.** A desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus devido a declaração de inidoneidade aplicada à consorciada Architectus S/S, vigente na data da licitação.
- E.** A inabilitação do Consórcio HCO [GND-Reciclar-Infracon] pelo descumprimento do subitem 9.1.3, alínea “d” do Edital.
- F.** A correção das notas finais e a reclassificação das licitantes.
- G.** Que as comunicações referentes a este processo sejam enviadas impreterivelmente para os e-mails engenharia@embrali.com.br e ana.paula@portobeloweb.com.br.

Curitiba - PR | 18 de março de 2024.



Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda
Giuliano Merolli
Procurador

Página de auditoria



Hash SHA256 do original: d30349789410814f2d1484a69bd81612b5777506d12fcc0d6093178b2086e533

Link de validação: <https://valida.ae/90d6738cd9629b6b74c0d0c27db109274c5d5e5f5ec43bbbd>

Última atualização em 20 mar 2024 09:12

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica Avançada (Art. 4, II da lei 14.063/2020)



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO



Giuliano Balsini Merolli
Data: 20/03/2024 09:12
#1e374b7ce6b311ee834642010a2b60d8

Histórico

-  20/03/2024 09:12 Giuliano Balsini Merolli - Giuliano Balsini Merolli (engenharia@embrali.com.br, CPF 085.104.169-82) criou este documento
-  20/03/2024 09:12 Giuliano Balsini Merolli - Giuliano Balsini Merolli (engenharia@embrali.com.br, CPF 085.104.169-82) visualizou este documento pelo IP 179.172.244.165
-  20/03/2024 09:12 Giuliano Balsini Merolli - Giuliano Balsini Merolli (engenharia@embrali.com.br, CPF 085.104.169-82) assinou este documento pelo IP 179.172.244.165

ANEXO I

RESUMO DA PONTUAÇÃO REVISADA DA TABELA 3 DOS LICITANTES

CONSÓRCIO HCO (GND, INFRACON, RECICLAR)

Tabela 3 - Critério para Pontuação da Experiência da Empresa					
ITEM	SERVIÇO	QTD.	NOTA CPL	NOTA REVISADA	OBSERVAÇÕES
1	Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas: (...) providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais	>11.735,56m²	15	0	<p>Há somente um atestado de capacidade técnica operacional que comprova a elaboração de projetos, que se refere aos serviços do contrato 029/2020 com a Secretaria de Saúde do ES.</p> <p>O atestado não comprova a metragem mínima para pontuação. Foram emitidos atestados parciais de um mesmo serviço em momentos distintos, vinculados às CATs 928/2021 [p. 816], 7/2021 [p. 826], 688472 [p. 866] e 688442 [p. 923], portanto, impossível a contabilização do mesmo serviço por mais de uma vez.</p> <p>Além disso, os serviços se referem à construção de UBS, UPA e adequações em unidades hospitalares já existentes. Não é possível atingir a metragem mínima exigida.</p>
	Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais, OU				
	Elaboração de projeto de edificações prediais				
2	Execução de obras prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas: (...) providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais	>11.735,56m²	15	10	Atendido com o atestado da ONCOMED. No entanto, a edificação não possui certificação sustentável, atingindo a pontuação intermediária de 10 pontos.

	Execução de obras prediais hospitalares providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais, OU				
	Execução de obras prediais				
3	Execução de instalações de subestação elétrica com cabine de transformação de energia e geração de emergência por grupos geradores com capacidade total instalada de acordo com o Memorial Descritivo-R	> 1.200kVA	5	5	Atendido com o atestado da ONCOMED.
4	Execução de instalações de climatização, tipo expansão indireta com chillers com condensação a água ou a ar ou em VRF em obra de edificação predial OU hospitalar, de acordo com o Memorial Descritivo-R02	>11.735,56m²	5	5	Atendido com o atestado da ONCOMED.
5	Tempo de atuação da empresa	Variável	10	10	> 10 anos
TOTAL			50	30	

CONSÓRCIO MARQUISE-ARCHITECTUS

Tabela 3 - Critério para Pontuação da Experiência da Empresa					
ITEM	SERVIÇO	QTD.	NOTA CPL	NOTA REVISADA	OBSERVAÇÕES
1	Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas: (...) providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais	>11.735,56m²	15	10	CAT 146845 – Atestado Campus Fiocruz no Ceará: Contempla edificações voltadas a pesquisas científicas e desenvolvimento acadêmico, não se enquadra como edificação hospitalar (30.000m ²). Irrelevante a certificação ACQUA uma vez que, para fins de pontuação, só se admite a certificação em edificação hospitalar.
	Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais, OU				CAT 144461 – Atestado Hospital Regional Norte: Edificação hospitalar com 57.000m ² sem certificação sustentável.
	Elaboração de projeto de edificações prediais				Considerando a CAT acima, a nota é de 10 pontos.
2	Execução de obras prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas: (...) providas de UTI,	>11.735,56m²	10	5	CAT 01156/2013 – Atestado Hospital Regional Norte: Edificação hospitalar com 57.000m ² sem certificação sustentável. Não contempla o serviço de execução de sistema de gases medicinais (não

	Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais				engloba o contrato da obra) – Verificar que não consta do atestado.
	Execução de obras prediais hospitalares providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais, OU				Por esta razão pontua como edificação “comum”.
	Execução de obras prediais				
3	Execução de instalações de subestação elétrica com cabine de transformação de energia e geração de emergência por grupos geradores com capacidade total instalada de acordo com o Memorial Descritivo-R	> 1.200kVA	5	5	CAT 01156/2013 – 2000kVA (equivalente a 50% do consórcio)
4	Execução de instalações de climatização, tipo expansão indireta com chillers com condensação a água ou a ar ou em VRF em obra de edificação predial OU hospitalar, de acordo com o Memorial Descritivo-R02	>11.735,56m²	5	5	CAT 00281/2014 – 57.000m ² - Chiller
5	Tempo de atuação da empresa	Variável	10	10	> 10 anos
TOTAL			50	35	

CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ (ENDEAL-JPM)

Tabela 3 - Critério para Pontuação da Experiência da Empresa					
ITEM	SERVIÇO	QTD.	NOTA CPL	NOTA REVISADA	OBSERVAÇÕES
1	Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas: (...) providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais	>11.735,56m²	15	0	Nenhum atestado se relaciona à edificação hospitalar com certificação sustentável.
	Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais, OU				Nenhum atestado de elaboração de projeto pode ser considerado para pontuação da experiência da empresa, pois esta não foi a executora dos serviços.
	Elaboração de projeto de edificações prediais				O atestado vinculado a CAT 3985/2007 foi emitido para a empresa PJJ e não para a JPM. Além disso, foi fornecido pela empresa SIAL, enquanto o contratante principal dos serviços é a SEOP/PR, sem declaração desta. Por fim, <u>a área da edificação é de 8.812m², insuficiente para pontuar.</u>
2	Execução de obras prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação	>11.735,56m²	10	10	CAT 4995/2021 – 16.475,45m ²

	sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas: (...) providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais				CAT 3788/2020 – 8.878,74m ² Nenhum atestado se relaciona à edificação hospitalar com certificação sustentável.
	Execução de obras prediais hospitalares providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais, OU				
	Execução de obras prediais				
3	Execução de instalações de subestação elétrica com cabine de transformação de energia e geração de emergência por grupos geradores com capacidade total instalada de acordo com o Memorial Descritivo-R	> 1.200kVA	5	5	CAT 4995/2021 – 1.500kVA CAT 3788/2020 – 2.000kVA
4	Execução de instalações de climatização, tipo expansão indireta com chillers com condensação a água ou a ar ou em VRF em obra de edificação predial OU hospitalar, de acordo com o Memorial Descritivo-R02	>11.735,56m²	5	5	CAT 4995/2021 – 16.475,45m ² - VRF CAT 3788/2020 – 8.878,74m ² - Chiller
5	Tempo de atuação da empresa	Variável	10	10	> 10 anos
TOTAL			50	30	

CONSÓRCIO ENGEMIL-PRIMA

Tabela 3 - Critério para Pontuação da Experiência da Empresa					
ITEM	SERVIÇO	QTD.	NOTA CPL	NOTA REVISADA	OBSERVAÇÕES
1	Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas: (...) providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais	>11.735,56m²	15	0	Atestado Hospital Santa Lúcia 4.955m ² : Não pode ser considerado por estar sem registro no CREA (sem CAT). Atesta a elaboração de projetos de instalação, adaptação e remodelação das dependências do hospital.
	Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais, OU				A CAT 828360 atesta a elaboração de projeto arquitetônico de 3.818m ² para o Hospital Universitário de Brasília. No entanto, o atestado não foi emitido pelo contratante principal dos serviços.
	Elaboração de projeto de edificações prediais				A CAT 313574 comprova apenas a elaboração de projeto básico para o Hospital Santa Helena. Nenhum atestado se refere a edificação com certificação sustentável. Não se atinge a metragem mínima. Nenhum atestado pontua.
2	Execução de obras prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação	>11.735,56m²	10	0	A CAT 10202000002155 se refere apenas aos serviços da 4ª etapa do Hospital de Clínicas da UFG. Os serviços são exclusivamente de

	<p>sustentável, que atenda as premissas a seguir relacionadas: (...) providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais</p> <p>Execução de obras prediais hospitalares providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais, OU</p> <p>Execução de obras prediais</p>				<p>acabamentos e instalações complementares, não houve execução de obra predial hospitalar.</p> <p>A CAT 0720230002351 comprova a execução de serviços complementares para conclusão de edificação assistencial de saúde com área de 6.930m², sem certificação sustentável. Não houve execução de obra predial hospitalar. Não há menção sobre UTI e centro cirúrgico na Unidade da Criança e do Adolescente.</p> <p>A CAT 540/2009 não foi emitida pelo contratante principal tampouco há declaração deste. Não pode ser utilizada.</p> <p>A CAT 1020200002210 se refere a obras de reforma e 2.958m² de ampliação de shopping.</p> <p>A CAT 0720140001224 se refere a construção de edificação educacional com 5.248,38m².</p> <p>Nenhum atestado comprova a execução de edificação predial com mais de 11.735,56m².</p>
3	<p>Execução de instalações de subestação elétrica com cabine de transformação de energia e geração de emergência por grupos geradores com capacidade total instalada de acordo com o Memorial Descritivo-R</p>	> 1.200kVA	5	5	<p>CAT 10202000002155 – 4.000kVA</p>
4	<p>Execução de instalações de climatização, tipo expansão indireta com chillers com condensação a água ou a ar ou em VRF em</p>	>11.735,56m²	5	5	<p>CAT 10202000002155 – Chiller (Embora a edificação não tenha sido construída pela Engemil, considera-se que a instalação do sistema de</p>

	obra de edificação predial OU hospitalar, de acordo com o Memorial Descritivo-R02				climatização ocorreu em edificação com área superior a 11.735,56m².)
5	Tempo de atuação da empresa	Variável	10	10	> 10 anos
TOTAL			50	20	